

# BOLETIM DO CONHECIMENTO 2025

INFORMATIVO SEDIF

EDIÇÃO Nº 12



**SÚMULAS | PRECEDENTES | INCONSTITUCIONALIDADE | ADPF |  
LEGISLAÇÃO | JULGADOS TJRJ | TJRJ | STF | STJ | CNJ |  
INFORMATIVOS<sub>(novos)</sub>**

**SÚMULAS**

## **Órgão Especial do TJRJ revisa súmula sobre depoimentos de policiais como prova para condenação**

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ) acolheu parcialmente a proposta de revisão do Enunciado da Súmula nº 70 de sua jurisprudência. A redação do verbete foi complementada e passa a ter os seguintes termos: “O fato de a prova oral se restringir a depoimentos de autoridades policiais e seus agentes autoriza a condenação quando coerente com as provas dos autos e devidamente fundamentado na sentença.”

A decisão final foi proferida na sessão de julgamento do Órgão Especial no dia 09/12/2024. O procedimento administrativo foi instaurado com objetivo de deliberar sobre sugestão de cancelamento ou de revisão do enunciado da Súmula. O verbete, aprovado em 2003, tinha a seguinte redação: “O fato de restringir-se a prova oral a depoimentos de autoridades policiais e seus agentes não desautoriza a condenação”.

O acórdão observa que o entendimento sufragado na Súmula 70 permanece atual e dominante no âmbito do TJRJ, acolhido por todos os órgãos julgadores criminais. Destaca, ainda, que se encontra em harmonia com a jurisprudência das cortes superiores, não se vislumbrando alteração legislativa em contrário ao seu sentido e muito menos significativa mudança jurisprudencial que indicasse estar superada.

“Para que não pairem dúvidas de que o enunciado da Súmula 70 caminha de mãos dadas com as garantias constitucionais do Devido Processo Legal, do Contraditório e da Ampla Defesa, sob a égide do Sistema do Livre Convencimento Motivado, entendo ser pertinente um acréscimo na redação do verbete, complementando o seu sentido”, diz o acórdão que teve como relator o desembargador Luiz Zveiter.

Para mais informações, acesse os links abaixo:

[Acórdão](#)

[Processo nº 0032357- 91.2024.8.19.0000](#)

**Leia a notícia no site** 

Fonte: Portal do Conhecimento do TJRJ



## PRECEDENTES

### ***Recurso Repetitivo***

*Tese*

**Premeditação pode incidir sobre a culpabilidade na dosimetria da pena, confirma Terceira Seção em repetitivo (Tema 1318)\***

### *Direito Penal*

A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabeleceu, sob o rito dos recursos repetitivos ([Tema 1.318](#)), que a premeditação pode justificar a valoração negativa da circunstância da culpabilidade na dosimetria da pena. Entretanto, para que não se configure a dupla punição pelo mesmo fato (*bis in idem*), o colegiado apontou que, para incidir sobre a culpabilidade, a premeditação não deve ser parte essencial ou intrínseca ao tipo penal, nem pressuposto para a aplicação de circunstância agravante ou qualificadora.

A seção também fixou que o aumento da pena-base pela premeditação não é automático, sendo necessária fundamentação específica sobre a maior reprovabilidade da conduta no caso concreto.

De acordo com o desembargador convocado Otávio de Almeida Toledo, relator dos recursos submetidos ao rito dos repetitivos, o Código Penal não prevê, de forma expressa, a premeditação como elemento autônomo para incidência na dosimetria da pena.

"Nada obstante, é uníssona a jurisprudência de ambas as turmas de direito penal do STJ no sentido de que a premeditação autoriza a valoração negativa na dosimetria da pena, incidindo ainda em primeira fase, quando da avaliação das circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal. O posicionamento do Supremo Tribunal Federal, por ambas as suas turmas, é similar", destacou o magistrado.

Otávio de Almeida Toledo acrescentou que a doutrina e a jurisprudência reconhecem a possibilidade de maior reprevação em torno da premeditação na análise da culpabilidade. Nessas hipóteses, segundo o relator, admite-se que o autor do crime levou tempo suficiente para refletir sobre a conduta criminosa e, mesmo assim, optou por seguir adiante no cometimento do delito.

### **Desvaloração pela premeditação não configura necessariamente *bis in idem***

Na avaliação do relator, essa valoração negativa da culpabilidade pela premeditação nem sempre configura *bis in idem*.

"Por não se tratar de elemento necessário à conformação típico-penal, não configurando conditio *sine qua non* para a realização da conduta dolosa, a objeção da ne *bis in idem* não é adequada para o afastamento, em abstrato, da admissibilidade da exasperação da pena com lastro na premeditação", observou.

Ainda segundo o relator, a premeditação não é obrigatória para caracterizar o tipo penal. Assim, a ocorrência de *bis in idem* deve ser verificada caso a caso, bem como o desvalor a ser atribuído à premeditação em cada contexto.

"Todavia, a proibição de dupla punição é preocupação relevante para a análise dos casos concretos, não podendo a premeditação constituir elementar

ou ser ínsita ao tipo penal; ser pressuposto necessário para a incidência de agravante ou qualificadora; ou ser tratada como de incidência automática, devendo ser demonstrada, no caso concreto, a maior reprovabilidade da conduta", explicou Otávio de Almeida Toledo.

***Leia a notícia no site*** 

***Íntegra do Acórdão*** 

\*O Tema 1318 foi divulgado no [Boletim do Conhecimento01](#), publicado no Portal do Conhecimento em 13/05/2025.

Fonte: STJ

[Voltar  
ao topo](#) 

## INCONSTITUCIONALIDADE

### AÇÕES INTENTADAS

#### **Partido Liberal pede suspensão de aumento no IOF**

Sigla questiona finalidade arrecadatória da medida do governo federal e alega desvio de finalidade

*Leia a notícia no site* 

#### **Governador de Rondônia questiona benefícios fiscais concedidos por São Paulo**

Chefe do Executivo estadual pede que o Poder Judiciário intervenha em regime de urgência

*Leia a notícia no site* 

Fonte: STF



## ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF)

#### **STF rejeita ação contra restrição em programa Pé-de-Meia Licenciaturas**

O ministro Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal (STF), rejeitou a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 1204, em que foi questionado dispositivo da portaria que criou a Bolsa de Atratividade e Formação para a Docência (Pé-de-Meia Licenciaturas) e restringiu o benefício

a estudantes de cursos presenciais. A ação é da Associação Brasileira dos Estudantes de Educação a Distância (ABE-EAD)

O apoio financeiro foi instituído pelo Decreto 12.358/2025, que criou o programa Mais Professores, com o objetivo de fomentar o ingresso, a permanência e a conclusão nos cursos de licenciatura de estudantes com alto desempenho no Exame Nacional do Ensino Médio (Enem). Na ação, a ABE-EAD alegava que a restrição prevista na Portaria 6/2025 da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes) criou uma regra discriminatória, que prejudica estudantes de regiões periféricas e de baixa renda, para quem o EaD seria a única via de acesso ao ensino superior.

### Questões processuais

Em sua decisão, o ministro não analisou o mérito da controvérsia e rejeitou o trâmite da ação por razões processuais. Segundo ele, a ABE-EAD não comprovou que atua em pelo menos nove estados, requisito para que entidades de classe proponham ações que questionam a validade de leis e normas diretamente no STF.

Além disso, o relator explicou que a ação questiona uma portaria, ato infra-legal de natureza regulamentar, mas não a lei federal que a fundamenta (no caso, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei 9.394/1996). Assim, a ADPF não é cabível, pois a impugnação de ato normativo secundário está condicionada ao questionamento do dispositivo legal que lhe dá fundamento de validade.

***Leia a notícia no site*** 

Fonte: STF

**Voltar  
ao topo** 

## LEGISLAÇÃO

**Lei Estadual nº 10.806 de 05 de junho de 2025** - Altera a Lei n.º 4.223, de 24 de novembro de 2003, que “determina obrigações às agências bancárias e dos correios, no Estado do Rio de Janeiro, em relação ao atendimento dos usuários e dá outras providências”, para incluir as estações do Metrô Rio na limitação do tempo de espera dos clientes para aquisição dos cartões de embarque.

**Lei Estadual nº 10.801 de 04 de junho de 2025** - Altera a Lei Estadual n.º 7.447, de 13 de outubro de 2016, que dispõe sobre a afixação de cartazes explicativos e de treinamento sobre a “Manobra de Heimlich” e “Tapotagem” em creches públicas e particulares no Estado do Rio de Janeiro.

**Lei Estadual nº 10.800 de 04 de junho de 2025** - Institui a política estadual de conscientização sobre a importância das atividades físicas para a saúde neurológica, mental e cardiovascular no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

Fonte: DOERJ



## JULGADOS TJRJ

### Direito Público

#### Sexta Câmara de Direito Público

**0801553-38.2022.8.19.0078**

Relatora: Des<sup>a</sup>. Renata Maria Nicolau Cabo  
j. 27.05.2025 p. 30.05.2025

Apelação cível. Ação civil pública. Licença ambiental para construção de novo trecho da rodovia RJ-102 no Município de Armação de Búzios. Violão do Plano Diretor no que tange à hierarquia viária, bem como de ausência de avaliação dos impactos à vizinhança e de ausência de estudo de alternativa locacional. Procedência dos pedidos.

1. A controvérsia gira em torno da violação da política urbana estabelecida no Plano Diretor do Município de Armação de Búzios e da preservação ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.
2. No caso dos autos, foi elaborado traçado diferente daquele previsto no referido plano, em desacordo com a hierarquia viária.
3. Licença ambiental concedida eivada de nulidade.
4. Necessidade de alteração do mapa de hierarquização viária constante do plano diretor junto à Câmara Municipal, após o devido processo legislativo, caso a gestão municipal opte pela manutenção do traçado não previsto no Plano Diretor.
5. Forçosa a avaliação dos impactos à vizinhança e de estudo de alternativa locacional que devem preceder ao projeto.
6. Desprovimento dos recursos. Sem custas e honorários na forma do art. 18 da LACP

**Íntegra do Acórdão ➤**

## Direito Privado

Quinta Câmara de Direito Privado

**0007634-71.2025.8.19.0000**

Relatora: Des<sup>a</sup>. Regina Lucia Passos

j. 28.05.2025 p. 04.06.2025

Agravo de Instrumento. Direito de família. Alimentos provisórios. Policial militar.

Fixação de alimentos para eventual ausência de vínculo empregatício. Possibilidade. É admissível a fixação de alimentos provisórios para a hipótese de eventual desligamento do alimentante do serviço público, mesmo sendo ele servidor estável. A estabilidade funcional não impede exoneração ou desligamento, existindo, portanto, risco concreto que justifica a fixação de valor substitutivo. Prioridade da verba alimentar, vinculada ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e à Proteção integral da criança e do adolescente, conforme artigo 227 da Constituição Federal. Súmula 59 do E. TJRJ.

*Jurisprudência e Precedentes citados:* 0020407-22.2023.8.19.0000 - Agravo de Instrumento - Des(a). Heleno Ribeiro Pereira Nunes - Julgamento: 27/06/2023 - Quarta Câmara de Direito Privado (Antiga 5<sup>a</sup> Câmara Cível).

Provimento do Recurso.

**Acórdão em Segredo de Justiça ➤**

## Direito Penal

### Quinta Câmara Criminal

**0039031-75.2012.8.19.0204**

Relator: Des. Cairo Ítalo França David

j. 20/02/2025 p. 03/06/2025

Apelação Criminal.

Acusados condenados pela prática dos crimes previstos nos artigos 288, parágrafo único, do Código Penal, sendo-lhes aplicadas as penas de 01 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão, em regime fechado, e 21 (vinte e um) dias-multa, no valor mínimo unitário. O acusado L. C. B. S., também foi condenado pela prática do crime previsto no artigo 316, do CP, sendo fixada a pena de 03 (três) anos de reclusão, em regime aberto, e 36 (trinta e seis) dias multa no menor valor fracionário. As penas privativas de liberdade foram substituídas por duas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade e sanção pecuniária. Os sentenciados C. H. N. L. e I. S. faleceram. O *Parquet* requereu a exasperação das penas-base em relação ao crime descrito no artigo 288, parágrafo único, do CP, e a condenação dos apelados I. e M. C. B. pela prática do crime de concussão. O apelante L. C. B. S. requer a absolvição, por ausência probatória, ou, o cálculo da detração penal. O acusado R. F., sustenta a nulidade do processo por violação ao princípio do juiz natural. No mérito, pugna pela absolvição, por falta de provas. Subsidiariamente, requerem a redução da pena para o mínimo legal, fixação do regime aberto e a substituição da pena privativa de liberdade. O sentenciado W. P. P. R. busca a absolvição, por atipicidade da conduta ou ausência de provas. Subsidiariamente, almeja a substituição da pena corporal por restritivas de direitos. Os sentenciados C. A. L., E. M. S. e R. Q. requereram o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal retroativa. No mérito, postularam a absolvição por insuficiência de provas ou atipicidade. Alternativamente, requerem a redução da pena-base ao mínimo legal, a fixação do regime aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, além da cassação da perda do cargo público. Os apelantes M. A. S., M. J. C. S., L. A. S. F., L. A. S. S. e C. A. R. S., já absolvidos, postulam a absolvição por insuficiência probatória. O recorrente R. P. C. requereu, em preliminar, a nulidade do feito por incompetência absoluta do Juízo comum, diante da Lei 13.491/17, e aduz que a

competência para julgamento é da Justiça Militar. No mérito, pleiteia absolvição por falta de provas ou atipicidade. Alternativamente, requer a mitigação da resposta penal e a substituição da pena privativa de liberdade. O apelante M. F. G. requer, de forma prefacial, a nulidade das interceptações telefônicas, e a inépcia da exordial, em relação ao crime de associação criminosa. No mérito, requer a absolvição por insuficiência probatória e ausência de dolo. Subsidiariamente, busca o afastamento da causa de aumento do artigo 288, parágrafo único, do CP, a fixação do regime aberto e o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal. O apelante M. B. F. postulou a absolvição por ausência de provas e o reconhecimento da prescrição. Os apelantes E. C. M. e M. V. L. B., almejaram, em síntese, a absolvição por falta de comprovação da estabilidade e permanência da associação descrita na denúncia, além de fragilidade probatória. Subsidiariamente, requerem a redução da pena-base ao mínimo legal e a fixação do regime aberto. O apelante M. C. B. S., postula, preliminarmente, a nulidade da ação controlada, por ausência de comunicação e autorização prévio do Juízo, e reconhecimento do cerceamento de defesa. No mérito, almeja a absolvição por falta de provas. Subsidiariamente, requer a redução da pena-base, a incidência da minorante prevista no artigo 29, § 1º, do CP, a fixação do regime aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. O apelante F. S. B., postulou, preliminarmente, a nulidade das interceptações telefônicas e reconhecimento da quebra da cadeia de custódia. No mérito, pleiteia a absolvição, por fragilidade de provas, redução da pena-base para o mínimo legal, afastamento da majorante prevista no artigo 288, parágrafo único, do CP, o arrefecimento do regime e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. O recorrente L. P. L. requereu a nulidade das interceptações telefônicas por desvio de finalidade e extração do prazo legal, a inépcia da denúncia quanto ao crime de formação de quadrilha e reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal. No mérito, almeja a absolvição por fragilidade de provas e ausência de dolo específico. Alternativamente, postula, a exclusão da causa de aumento relativa ao emprego de arma de fogo, e a redução da resposta e do regime prisional. 1. A denúncia narrou que durante o ano de 2012, os acusados, em comunhão de ações e desígnios, de modo estável e permanente, associaram-se em grupos com o intuito de praticar uma série de delitos contra o patrimônio e a administração pública no Bairro de B. e adjacências. As atividades ilícitas da associação criminosa eram praticadas nas feiras-livres situadas nas Ruas A. F., C. V. e M. M., e

consistiam na exigência, por meio da intimidação armada, de dinheiro dos feirantes que comercializavam produtos contrafeitos ou receptados. Os integrantes da organização também se locupletavam com o recolhimento de dinheiro de todos os outros ambulantes, ainda que negociassem mercadorias lícitas.

2. Inicialmente, deixo de conhecer os apelos interpostos pelos acusados M. A. S., M. J. C. S., L. A. S. F., L. A. S. S., C. A. R. S. e L. C. S. R., haja vista que foram absolvidos, logo não há interesse recursal.

3. Passo à análise das questões prefaciais, que não serão acolhidas. Senão vejamos.

4. Em relação a alegação de inépcia da denúncia, verifico que ela preenche todas as exigências do artigo 41, do CPP. Descreve os fatos criminosos e suas circunstâncias, qualifica os autores, indica o lugar dos fatos, classifica os crimes e, ainda individualiza as condutas dos apelantes. Por tais razões, diante da ausência de prejuízo, eis que a exordial garantiu aos acusados o exercício da ampla defesa, afasto a prefacial de inépcia da inicial.

5. Quanto ao pleito de nulidade da decisão que determinou a interceptação telefônica, bem como das decisões que determinaram a renovação da medida, nada a prover. Apesar das inúmeras diligências realizadas na localidade dos crimes, as interceptações telefônicas foram necessárias para elucidar a conduta de cada um dos integrantes da organização criminosa. Destaco ser impossível combater tais organizações criminosas violentas, altamente organizadas e complexas, com dezenas de agentes envolvidos, sem as prorrogações necessárias das interceptações telefônicas, até o limite necessário à desarticulação do grupo criminoso e prisão dos seus membros.

6. Quanto ao pleito de nulidade da decisão que determinou a interceptação telefônica, bem como a ilegalidade das decisões que determinaram as sucessivas renovações da medida, nada a prover. As interceptações telefônicas observaram os ditames legais, tendo sido requeridas pelo Delegado de Polícia e deferidas pelo Magistrado de 1º grau de forma escorreita e em conformidade com a Constituição e as normas infraconstitucionais. Não há vício na decisão que autorizou a interceptação telefônica. Temos a manifestação do Ministério Público e os motivos e circunstâncias que formaram a convicção do julgador. Igualmente, as prorrogações dos prazos de interceptação telefônica não merecem questionamento, já que justificada a sua necessidade pela conveniência da continuidade das investigações.

7. A alegação de incompetência do Juízo, por conta da Lei 13.491/17, não merece acolhida. Quanto ao tema, entendo que o simples mister de policial

militar não autoriza automaticamente que o crime supostamente perpetrado pelo denunciado seria de competência da Justiça Militar.

8. Na hipótese em julgamento, a denúncia imputou aos acusados a prática dos crimes previstos nos artigos 288, parágrafo único, do Código Penal, e o crime de concussão, sem, contudo, prever as circunstâncias descritas nos incisos do artigo 9º do CPM. Além disso, vale frisar que a sentença foi prolatada antes da vigência da lei fixada em Lei 13.491/17. Diante deste cenário, verifico que não há interesse castrense, mostrando-se correta a competência da justiça comum.

9. Em relação à nulidade por conta da violação ao princípio da identidade física do Magistrado, depreende-se que houve a remoção do Juiz que presidiu a AIJ, portanto, viável a prolação da sentença por Magistrado diverso.

10. Feitas tais considerações, rejeito as prefaciais.

11. Quanto ao mérito, as teses absolutórias não merecem guarda.

12. Trata-se de processo complexo com diversos acusados, ressaltando que a complexidade das ações do grupo criminoso, com atuação em diversas regiões com o intuito de cobrar "propina" de feirantes. O processo em tela originou-se a partir do recebimento de diversão denúncia anônimas apontando a presença de um grupo composto por Policiais Militares que exigiam a recolhiam valores de comerciantes das feiras livres de Bangu e Honório Gurgel, para que realizassem suas atividades sem restrição.

13. O grupo criminoso dividiu-se em diversos subgrupos e o presente feito versa sobre a atuação dos apelantes I. (falecido), L. C. B. e M. C. B., que lideravam o recolhimento do dinheiro dos feirantes e atuavam nas feiras que ocorriam na Rua M. M., em B., e nas Ruas J. e A. R., em H. G.. Posteriormente, o trio supracitado repassava os valores aos demais Policiais Militares que realizavam o patrulhamento por meio de viaturas nas localidades.

14. No curso da instrução criminal foram colhidas provas que se mostram seguras, coerentes e confiáveis, no sentido de que os denunciados e outros agentes integravam uma associação criminosa, que desenvolvia práticas espúrias, principalmente no sentido da extorsão de feirantes.

15. A participação dos recorrentes foi confirmada através da quebra de sinal de dados telefônicos e pelas demais provas que foram produzidas durante a instrução criminal. Há evidências quanto à existência e estabilidade do laime entre todos eles. Vale ressaltar o robusto e escorreito trabalho de campo realizado pelos Policiais que flagraram os acusados I. (falecido), L. C. B. e M. C. B., no ato de cobrar os feirantes na localidade e, posteriormente,

se dirigindo até diversas viaturas da Polícia Militar, em patrulhamento, que eram conduzidas pelos demais denunciados.

15. As teses defensivas restaram isoladas em face do amplo contexto probatório, eis que não trouxe aos autos evidência que refute a acusação. 16. Analisadas as provas, mormente aquelas derivadas nas interceptações telefônicas e ações de campo, em conjunto com os depoimentos robustos prestados pelas testemunhas policiais, vislumbro que o juízo de censura se mostrou escorreito e prescinde de modificações. Por sua vez, o acusado L. C., por ser civil, também foi denunciado e condenado pela prática do crime de concussão, cuja autoria restou delineada no decorrer da instrução criminal.

17. Assim sendo, vislumbro correto o juízo de censura em relação a todos os apenados que foram condenados.

18. Em relação ao pedido ministerial, que postula a condenação de I. e M. C. B. pelo delito de concussão, vislumbro inviável o seu acolhimento. Conforme consta da sentença, o *Parquet* solicitou o encaminhamento de cópias dos autos para a Promotoria atuante na Auditoria Militar do Estado do Rio de Janeiro, para que a imputação relativa ao referido crime seja lá processada e julgada. Logo, por serem os acusados Policiais Militares o fato relativo à concussão deve ser processado perante o Juízo castrense, de modo que se mostra inexequível a condenação deles nestes autos.

19. Em relação à dosimetria, entendo que não merece reparos. A pretensão ministerial de aumento das penas se mostra desarrazoada, os acusados são tecnicamente primários e possuem bons antecedentes. Portanto, não há motivos concretos para elevar as respostas penais, considerando as circunstâncias do caso concreto e as condições judiciais dos acusados.

20. Quanto à perda de cargo na forma do artigo 92, I do CP, merece acolhimento o pleito defensivo. Na nossa Câmara entendemos que a perda do cargo público deve ser analisada de forma autônoma, na esfera administrativa, prestigiando-se os princípios da ampla defesa e do contraditório. Assim sendo, em relação aos acusados Policiais Militares, afasto a decretação da perda de cargo público.

21. As reprimendas dos acusados M. C. B. S., W. P. P. R., M. B. F., E. M. S., R. F. S., C. H. N. L., L. P. L., R. C. Q., R. P. C., E. C. M., C. A. L., F. S. B., M. F. G. e M. V. L. B. foram fixadas em 01 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão, e prescrevem em 03 (três) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal. Constatou que, a denúncia foi recebida em 29/04/2013 (Peça 001844) e a sentença foi publicada em 03/05/2017 (Peça 007684). Dessa

forma, ante a pena em concreto o Estado teria 04 (quatro) anos para exercer o *ius puniendi*.

22. Entre o recebimento da denúncia a condenação houve o transcurso de lapso de tempo superior a quatro anos, além disso, entre a denúncia e o presente acórdão também transcorreu lapso superior ao prazo prescricional aplicável ao caso.

23. Assim, forçoso reconhecer a extinção da punibilidade ante a prescrição da pretensão punitiva estatal em relação aos apelantes supracitados.

24. Por derradeiro, os prequestionamentos são rejeitados, eis que não subsistem violações às normas constitucionais nem infraconstitucionais. 25. Feitas tais considerações, não conheço os recursos interpostos por M. A. S., M. J. C. S., L. A. S. F., L. A. S. S., C. A. R. S. e L. C. S. R. diante da ausência de interesse recursal, por conta da absolvição. Quanto aos demais recorrentes, conheço e dou parcial provimento às apelações, para afastar a decretação da perda de cargo público, eis que deve ser apurada em esfera própria, e declaro, ex officio, extinta a punibilidade dos acusados M. C. B. S., W. P. P. R., M. B. F., E. M. S., R. F. S., C. H. N. L. A., L. P. L., R. C. Q., R. P. C., E. C. M., C. A. L., F. S. B., M. F. G. e M. V. L. B., pela prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos dos artigos 107, inciso IV, 1<sup>a</sup> figura, 109, V, e 110, § 1º, todos do Código Penal, mantendo-se a condenação em desfavor do apelante L. C. B. S., nos termos da sentença. Oficie-se.

## Acórdão em Segredo de Justiça ➤

Fonte: e-Juris



## NOTÍCIAS TJRJ

**Juizado do Torcedor renova suspensão de um ano de afastamento dos estádios da torcida Young Flu**

**Programa do TJRJ entra para o Portal CNJ de Boas Práticas do Poder Judiciário**

**Idosa de 92 anos fecha acordo em agenda concetrada no Cejusc para receber indenização**

Fonte: TJRJ



## NOTÍCIAS STF

**Matéria Penal**

**STF determina que PF libere conteúdo apreendido no celular de Mauro Cid a réus por golpe de Estado**

O ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal (STF), determinou em 5 de junho que a Polícia Federal conceda aos réus da tentativa de golpe de Estado o acesso integral ao conteúdo bruto ao disco rígido com o material apreendido nos celulares do tenente-coronel Mauro Cid, ex-ajudante de ordens da Presidência, e de sua esposa, Gabriela Cid. O acesso deve ser dado no prazo de 24 horas.

Na mesma decisão, o ministro também determinou que a Procuradoria-Geral da República (PGR) informe se houve alguma movimentação no procedimento administrativo instaurado para acompanhar as tratativas da delação premiada de Mauro Cid após 22/9/2023. Caso tenha havido alterações

ou aditamentos, o material deve ser imediatamente anexado aos autos no STF.

### **Pedidos do réu**

Os pedidos foram feitos pela defesa do general da reserva e ex-candidato à vice-presidência Walter Braga Netto na Ação Penal (AP) 2668. Os advogados do general também solicitaram a suspensão do processo contra ele para garantir tempo hábil de análise do material, o que foi negado pelo ministro Alexandre. Segundo ele, o conteúdo do disco rígido não foi incluído na denúncia formulada pela PGR contra o réu.

Braga Netto é um dos 34 acusados pela PGR de participar da trama que envolve os crimes de tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito, tentativa de golpe de Estado, participação em organização criminosa armada, dano qualificado e deterioração de patrimônio tombado.

***Leia a notícia no site*** 

### **Matéria Penal**

## **STF mantém reprovação em concurso público de candidato investigado por importunação sexual**

Por unanimidade, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou a reprovação de um candidato ao cargo de investigador da Polícia Civil do Estado de São Paulo na etapa de investigação social, por estar sendo processado pelo crime de importunação sexual. A decisão foi tomada no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 1497405, na sessão virtual encerrada em 30/5.

Os concursos para a carreira policial abrangem, além das provas objetivas e discursivas, exame de aptidão física, avaliação médica e psicológica e investigação social. Nessa etapa é analisado o histórico de vida (vida pregressa) do candidato, com verificação de antecedentes criminais, conduta

moral, comportamento em sociedade e eventuais envolvimentos em situações que possam comprometer a ética e a integridade exigidas para o cargo policial.

### Presunção de inocência

No recurso apresentado ao STF, o candidato contesta decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP) que rejeitou um mandado de segurança e confirmou a decisão da banca examinadora que reprovou o candidato por não ter demonstrado comportamento idôneo para desempenhar a função. Ele alega que sua eliminação violaria os princípios da isonomia e da presunção de inocência.

### Possibilidade de nomeação respondendo a ação penal

Em voto que negou o recurso, o ministro Cristiano Zanin (relator) observou que o STF tem duas teses de repercussão geral sobre o assunto. No Tema 22, foi fixado que não é possível restringir a participação de candidato em concurso público pelo simples fato de responder a inquérito ou ação penal. Já no Tema 1.190, o Tribunal estabeleceu que a condenação criminal definitiva, enquanto durarem seus efeitos, não impede a nomeação e a posse de candidato aprovado em concurso público, desde que a infração penal não seja incompatível com o cargo.

Nos dois casos, foram estabelecidas exceções que levam em conta as atribuições do cargo a ser ocupado pelo candidato e que não se limitam à área de segurança pública.

### Incompatibilidade com a função

Zanin destacou que, de acordo com a decisão do TJ-SP, o candidato foi eliminado não por sua condição de réu, mas porque seu comportamento foi considerado incompatível com os padrões de conduta e idoneidade exigidos para ingresso no cargo pretendido.

O ministro entende que, a partir dos precedentes, é possível concluir que alguns cargos públicos, por sua natureza, exigem um controle de idoneidade moral mais estrito, que representa total incompatibilidade com a

existência de inquéritos, ações penais ou condenações criminais. Segundo Zanin, em casos excepcionais e de indiscutível gravidade, ainda que se trate de simples inquérito policial ou processo em curso, a investigação do delito pode ser determinante para a formação do juízo da banca examinadora e consequente eliminação do candidato.

***Leia a notícia no site*** 

## **Matéria Penal**

### **STF determina instauração de inquérito contra Carla Zambelli após fuga do Brasil**

O ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal (STF), determinou a instauração de novo inquérito contra a deputada federal Carla Zambelli (PL-SP) para apurar possíveis crimes de coação no curso do processo e obstrução de investigação penal que envolve organização criminosa.

No dia 3 de junho, a parlamentar anunciou publicamente que saiu do Brasil. Nas entrevistas, ela afirmou que pretende se refugiar na Europa e que, por ter cidadania italiana, seria “intocável na Itália” e não poderia ser extraditada para o Brasil, o que demonstra intenção de se eximir da aplicação da lei brasileira.

Na decisão, o ministro destacou que as manifestações públicas de Zambelli, a transferência de suas redes sociais para a mãe e a intenção de propagar desinformação sobre o processo eleitoral brasileiro indicam risco de reiteração criminosa e tentativa de descredibilizar as instituições democráticas do país e de interferir em ações que tramitam no STF. Mais cedo, no dia 4 de junho, o ministro atendeu a um pedido da Procuradoria-Geral da República e decretou a prisão preventiva da parlamentar.

## **Monitoramento de redes sociais**

O ministro determinou que a Polícia Federal monitore as redes sociais ligadas à deputada e realize oitivas em até dez dias. O Banco Central também deverá informar valores e remetentes de transferências via PIX recebidas por Zambelli nos últimos 30 dias. Como ela está fora do território nacional, foi autorizada a notificação por meios eletrônicos e a apresentação de esclarecimentos por escrito.

Zambelli foi condenada a dez anos de prisão em regime fechado e à perda do mandato parlamentar, junto com Walter Delgatti Neto, pelos crimes de invasão de dispositivo informático qualificada pelo prejuízo econômico e falsidade ideológica. Os crimes dizem respeito à comprovada participação em ataques aos sistemas do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e inserção de documentos falsos, incluindo mandados de prisão e alvarás de soltura.

***Leia a notícia no site*** 

***Notícia Relacionada: STF atende a pedido da PGR e decreta prisão preventiva da deputada Carla Zambelli***

Fonte: STF

**Voltar  
ao topo** 

## NOTÍCIAS STJ

### Primeira Turma define critérios objetivos para reconhecer dano moral coletivo em casos de lesão ambiental

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) fixou sete critérios objetivos para a análise de situações de lesão ao meio ambiente que possam justificar a condenação por danos morais coletivos. Os parâmetros são os seguintes:

- 1) Os danos morais coletivos não advêm do simples descumprimento da legislação ambiental, exigindo constatação de injusta conduta ofensiva à natureza.
- 2) Os danos decorrem da prática de ações e omissões lesivas, devendo ser aferidos de maneira objetiva e *in re ipsa*, não estando atrelados a análises subjetivas de dor, sofrimento ou abalo psíquico da coletividade ou de um grupo social.
- 3) Constatada a existência de degradação ambiental, mediante alteração adversa das características ecológicas, presume-se a lesão intolerável ao meio ambiente e a ocorrência de danos morais coletivos, cabendo ao infrator o ônus de informar sua constatação com base em critérios extraídos da legislação ambiental.
- 4) A possibilidade de recomposição material do meio ambiente degradado, de maneira natural ou por intervenção antrópica, não afasta a existência de danos extrapatrimoniais causados à coletividade.
- 5) A avaliação de lesão imaterial ao meio ambiente deve tomar por parâmetro exame conjuntural e o aspecto cumulativo de ações praticadas por agentes distintos, impondo-se a todos os corresponsáveis pela macrolesão ambiental o dever de reparar os prejuízos morais causados, na medida de suas respectivas culpabilidades.

6) Reconhecido o dever de indenizar os danos morais coletivos em matéria ambiental (*an debeatur*), a graduação do montante reparatório (*quantum debeatur*) deve ser efetuada à vista das peculiaridades de cada caso e tendo por parâmetro a contribuição causal do infrator e sua respectiva situação socioeconômica; a extensão e a perenidade do dano; a gravidade da culpa; e o proveito obtido com o ilícito.

7) Nos biomas arrolados como patrimônio nacional pelo artigo 225, parágrafo 4º, da Constituição Federal, o dever coletivo de proteção da biota detém contornos jurídicos mais robustos, havendo dano imaterial difuso sempre que evidenciada a prática de ações ou omissões que os descharacterizem ou afetem sua integridade ecológica ou territorial, independentemente da extensão da área afetada.

Com base nesses critérios, no caso concreto analisado, o colegiado restabeleceu condenação por danos morais coletivos em caso de supressão de vegetação nativa na Amazônia Legal sem autorização dos órgãos competentes e em violação à legislação ambiental.

Apesar do parcial provimento do recurso do Ministério Público de Mato Grosso, o caso deverá retornar ao Tribunal de Justiça de Mato Grosso – que havia afastado a ocorrência dos danos morais coletivos – para análise de pedido subsidiário de redução do valor da indenização, fixada em R\$ 10 mil em primeiro grau.

### **Extensão da área degradada, por si só, não afasta a ocorrência de dano extrapatrimonial**

Relatora do recurso, a ministra Regina Helena Costa destacou que o artigo 225, parágrafo 4º, da Constituição Federal confere proteção jurídica especial à Floresta Amazônica, à Mata Atlântica, à Serra do Mar, ao Pantanal e à Zona Costeira, ao reconhecê-los como patrimônio nacional. Para a ministra, os danos ambientais nessas áreas configuram ilícito contra bem jurídico coletivo, exigindo reparação ampla, inclusive em sua dimensão imaterial.

A magistrada ressaltou que, além da responsabilização por danos materiais, o princípio da reparação integral impõe a recomposição completa do dano ecológico, o que inclui a indenização por danos morais difusos. A ministra

apontou que esses danos são presumidos (in re ipsa) e independem de prova de sofrimento subjetivo, conforme estabelecido nos artigos 1º, inciso I, da Lei 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública) e 14, parágrafo 1º, da Lei 6.938/1981 (Política Nacional do Meio Ambiente).

"A constatação de danos imateriais ao meio ambiente não deflui, por si só, da atuação do agressor em descompasso com as regras protetivas do meio ambiente, reclamando, em verdade, a intolerabilidade da lesão à natureza e cuja ocorrência é presumida, cabendo ao réu afastar sua caracterização com base em critérios extraídos da legislação ambiental, diante da distribuição pro natura do ônus probatório, nos moldes da Súmula 618", disse a ministra.

Ainda segundo Regina Helena Costa, não é possível afastar a ocorrência de danos extrapatrimoniais com base apenas na extensão da área degradada. A ministra defendeu uma análise que considere o efeito cumulativo de múltiplas ações degradantes, praticadas por diferentes agentes.

"A ilícita supressão de vegetação nativa situada na Floresta Amazônica contribui, de maneira inexorável, para a macrolesão ecológica à maior floresta tropical do planeta, cujos históricos índices de desmatamento põem em risco a integridade de ecossistema especialmente protegido pela ordem jurídica, razão pela qual todos aqueles que, direta ou indiretamente, praticam condutas deflagradoras de uma única, intolerável e injusta lesão ao bioma são corresponsáveis pelos danos ecológicos de caráter extrapatrimonial, modulando-se, no entanto, o *quantum* indenizatório na medida de suas respectivas culpabilidades", concluiu.

***Leia a notícia no site*** 

Fonte: STJ

**Voltar  
ao topo** 

## NOTÍCIAS CNJ

**Capacitação para novo formato de inspeções nas prisões começa em 11 de junho**

**CNJ regulamenta busca e apreensão extrajudicial de bens móveis**

Fonte: CNJ

[Voltar  
ao topo](#)

## ACESSE NO PORTAL DO CONHECIMENTO



Atos oficiais

Ementário

Precedentes

Publicações

Súmula TJRJ

Suspensão de prazos

## INFORMATIVOS

STF nº 1.179 | [novo](#)

STJ nº 852 | [novo](#)

Edição Extraordinária STJ nº 24

Boletim de Precedentes STJ 130 | [novo](#)



Secretaria-Geral  
de Gestão do  
Conhecimento  
**SGCON**

Departamento de  
Gestão do Conhecimento  
Institucional  
**DECCO**

Divisão de  
Organização de Acervos  
de Conhecimento  
**DICAC**

Serviço de  
Difusão dos Acervos  
do Conhecimento  
**SEDIF**